



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3344/2021

Data da disponibilização: Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-Exclmp-0003251-06.2020.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                                Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann  
Excipiente                            FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA  
Excepto(a)                            DESEMBARGADOR CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- DESEMBARGADOR CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
- FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSHCS/ ro

**EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. JULGAMENTO NO PROCESSO PRINCIPAL: FALTA DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PERDA DO OBJETO DO INCIDENTE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.** Prejudicado o conhecimento da Exceção de Impedimento, em face do julgamento do processo principal - CSJT-PP-2251-68.2020.5.90.0000-, em que o Pedido de Providências não foi conhecido por falta de legitimidade *ad causam*, o requerimento formulado no presente incidente de impedimento - no sentido da redistribuição daquele feito no âmbito do CSJT - perdeu o objeto. Arquivamento que se impõe.

**Exceção de Impedimento não conhecida e arquivada.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Exceção de Impedimento nº **CSJT-Exclmp-3251-06.2020.5.90.0000**, em que é Excipiente **FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA** e é Excepto **DESEMBARGADOR CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS**.

Trata-se de Exceção de Impedimento em face do relator do Pedido de Providências CSJT PP 2251-68.2020.5.90.0000 - DESEMBARGADOR CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS-, em que requerido, por FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA, ora Excipiente, na qualidade de servidor efetivo do TRT da 14ª Região, que o CSJT proíba os Tribunais Regionais do Trabalho de transformarem cargos vagos de agente de segurança Judiciária para outras categorias funcionais.

O Excipiente pleiteia, no presente incidente, a redistribuição dos autos do CSJT PP 2251-68.2020.5.90.0000, nos termos do art. 100 do Regimento interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, alegando que o Excepto, na qualidade de Desembargador e Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, participou da edição da Resolução 81/2018, que extinguiu 11 vagas de agente de segurança para outra carreira administrativa. Alega que, de todas as normas administrativas citadas que transformaram cargos vagos de agente de segurança, o TRT 9 foi o Tribunal 'campeão' no maior número de transformações num único ato.

O incidente de impedimento foi distribuído, em 18.06.2020, ao Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta (fl. 15).

Em virtude do afastamento definitivo do relator originário, o presente feito foi a mim distribuído, por sucessão, em 30.08.2021 (fl. 18).

**É o relatório.**

**V O T O**

Consoante consulta processual no *site* do CSJT (acesso em 06.10.2021), verifica-se que, por ocasião do julgamento do CSJT PP 2251-68.2020.5.90.0000, este Conselho Superior não conheceu do Pedido de Providências por ausência de legitimidade *ad causam* do requerente, conforme emerge da respectiva ementa:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DE proibição da extinção e da transformação de cargo de Técnico Judiciário, especialidade segurança, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho COM EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO REQUERENTE. LIMINAR NÃO REFERENDADA E PROCEDIMENTO NÃO CONHECIDO. 1. O processo não reúne condições de se chegar à análise de mérito - ainda que em caráter precário, mediante juízo de cognição sumária - pelo fato de ser inapto à transposição do obstáculo primevo da admissibilidade. O requerente veiculou Pedido de Providências com o escopo de obter a ' ' proibição da extinção e da transformação de cargo vago de Técnico Judiciário, especialidade segurança no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho". Na mesma peça, requereu a edição de ato normativo, proibindo a transformação de cargos vagos de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança, para outras categorias funcionais". Quanto ao último ponto - edição de ato normativo -, o §1º do art. 78 do Regimento Interno do CSJT circunscreve a legitimidade para proposição de ato normativo aos Conselheiros e ao Plenário, ao apreciar qualquer matéria. Revela-se, pois, indene de dúvida a ilegitimidade ativa ad causam do requerente para o pleito deduzido. Quanto ao primeiro ponto, o autor - FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA - é servidor ocupante do quadro de pessoal do TRT da 14ª Região, mas busca defender interesses de servidores de outros regionais (ele cita, preambularmente, o TRT-7, o TRT-9, o TRT-11, o TRT-14 e o TRT-23 e, em um segundo momento o TRT-9). O requerente, por certo, menoscaba a regra constitucional que determina caber aos sindicatos (e não a ele, FRANCYLDO) a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões administrativas (CF, 8º, III), legitimidade extensiva apenas às entidades associativas, quando expressamente autorizadas (CF, 5º, XXI). Este mesmo CSJT, ao apreciar demanda veiculada pelo mesmo FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA, já o admoestou no sentido da ausência de legitimidade ativa do postulante no CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000. Nesse espeque, a demanda do autor deve ser restrita, no máximo, aos servidores do TRT da 14ª Região, desde que atingida a ' ' esfera jurídica do requerente' ' e, além disso, por meio de ato que extrapole interesse meramente individual. Todavia, nem sequer lesão ou ameaça aos direitos do requerente é possível inferir de sua petição, porquanto não há ao menos a indicação da norma violada e um único relato de descumprimento em concreto dos textos legais por ele invocados para respaldar a sua pretensão. Ademais, o pedido contém afronta manifesta ao ' ' princípio da legalidade' ' (CF, 5º, II), porquanto a lei delegou a disciplina de tal matéria ao CSJT - dentre outros órgãos - (Lei nº 11.416/2006, 26) e este, por sua vez, editou a Resolução nº 47/2008 que, em seu art. 5º, possibilitou expressamente a transformação de cargos vagos ' ' para atender às necessidades de serviços' '. O pedido para que o CSJT proíba a transformação de cargos vagos é ' ' flagrantemente improcedente' ', porque afronta resolução de efeito vinculante, ou seja, merece a ' ' improcedência liminar' ' de que trata o art. 332 do CPC. Reitere-se que não se está a tratar de extinção dos cargos ou da atividade de segurança no âmbito de Tribunal. Nenhuma das Cortes nem cogitou lançar mão de tal expediente. Falta-lhe, portanto, no particular, interesse processual, no sentido da necessidade/utilidade de mandamento legal que vede a extinção do cargo de agente de segurança, seja porque se trata de unidade de apoio obrigatória (Resolução CSJT nº 63/2010), seja porque não há nenhum indício de movimento dos tribunais nesse sentido, mas mera transformação, de acordo com as peculiaridades locais, para fazer frente à notória dificuldade de reposição de mão-de-obra em tantos setores essenciais. 2. Procedimento de Pedido de Providências não conhecido, com fulcro no art. 31, IV e V do Regimento Interno" (CSJT-PP-2251-68.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Sergio Murilo Rodrigues Lemos, DEJT 03/07/2020). Na mesma ocasião, o CSJT considerou prejudicado o exame do presente incidente processual de impedimento nos seguintes termos: **ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não referendar o despacho proferido pelo Exmo. Desembargador Conselheiro Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, relator, e, prosseguindo no exame, após acolhida a proposição do Exmo. Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, não conhecer do Pedido de Providências, por ilegitimidade ativa "ad causam", resultando prejudicado o exame da Exceção de Impedimento nos autos do Processo CSJT-Exclmp-3251-06.2020.5.90.0000, de relatoria do Exmo. Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta. O então requerente opôs embargos de declaração, os quais foram recebidos como Pedido de Esclarecimentos em Pedido de Providências. Posteriormente, pleiteou a desistência desse pedido, que foi homologada pelo Conselheiro Relator com a determinação do arquivamento do processo CSJT-PP-2251-68.2020.5.90.0000 em 04.08.2020. Nesse contexto, considerado o desfecho ocorrido no processo principal, o requerimento formulado no presente incidente de impedimento - no sentido da redistribuição daquele feito no âmbito do CSJT- perdeu o objeto. Ante o exposto, nos termos do art. 31, V, do Regimento Interno do CSJT, prejudicado o conhecimento da Exceção de Impedimento, determino o **arquivamento** deste incidente processual. ISTO POSTO **ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, prejudicado o conhecimento, determinar o arquivamento da Exceção de Impedimento. Brasília, 22 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
Conselheiro Relator

## ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1